

N.º: Gp673-X
Proc.º: 34.01.03
34.03.25
Data: 09.07.2014

Proposta de Alteração

Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 25/X – “Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A - Regime Jurídico do Conselho de Ilha”

“Artigo 1.º Alteração

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º [...]

O conselho de ilha é composto por:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)
- f) (...)
- g) Dois representantes de organizações não governamentais de ambiente (ONGA), constituídas nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/A, de 25 de maio;**
- h) Dois representantes das instituições particulares de solidariedade social;**
- i) Um representante de cada Ordem Profissional com sede ou delegação na respetiva ilha.**
- j) Um representante da Universidade dos Açores, nas ilhas do Faial, Terceira e São Miguel.**

Artigo 3.º [...]

- 1 - (...)
- 2 - (...)
- 3 - (...))»

Artigo 2º Aditamento

São aditados os artigos 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D e 7.º-E ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de julho, com a seguinte redação:

«Artigo 7º-A

Representantes das associações de pescadores

- 1 - Os representantes a que se refere a alínea f) do artigo 2.º são indicados pelas associações de pescadores com sede na respetiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 2 - Se não existirem associações de pescadores com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 3 - As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.
- 4 - O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.
- 5 - As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.
- 6 - As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7º-B

Representantes das organizações não governamentais de ambiente (ONGA)

- 1 - Os representantes a que se refere a alínea g) do artigo 2.º são indicados pelas ONGA, com sede na respetiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 2 - Se não existirem ONGA com sede na ilha, os representantes são indicados pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 3 - As associações estabelecem entre si os critérios de indicação dos seus representantes.
- 4 - O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.
- 5 - As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.
- 6 - As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.

Artigo 7º-C

Representante das instituições particulares de solidariedade social

- 1 - Os representantes a que se refere a alínea h) do artigo 2.º são indicados pelas instituições particulares de solidariedade social, com sede na respetiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 2 - Se não existirem instituições particulares de solidariedade social com sede na ilha, o representante é indicado pelas associações cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.
- 3 - As associações estabelecem entre si os critérios de indicação do seu representante.
- 4 - O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação do representante com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.
- 5 - As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição do seu representante no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

6 - As entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição do membro que tiverem indicado.

Artigo 7º-D

Representantes das Ordens Profissionais

1 - Os representantes a que se refere a alínea i) do artigo 2.º são indicados pelas respetivas Ordens Profissionais com sede ou representação na respetiva ilha, preferencialmente de entre os seus associados que nela exerçam atividade.

2 - Se não existirem Ordens Profissionais com sede ou representação na ilha, os representantes são indicados pelas estruturas cuja área de atuação estatutariamente abranja a ilha, de entre os seus associados que nela residam e exerçam atividade.

3 - O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação dos representantes com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

4 - As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo devem indicar os seus representantes no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

5 - As entidades referidas nos n.os 1 e 2 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição dos membros que tiverem indicado.”

Artigo 7º-E

Representante da Universidade dos Açores

1 - O representante a que se refere a alínea j) do artigo 2.º é indicado pelos respetivos Campus da Universidade dos Açores, com sede na respetiva ilha.

2 - O presidente da assembleia municipal a quem couber convocar a reunião de instalação do conselho de ilha solicitará a indicação do representante com a antecedência mínima de 45 dias da data da instalação.

3 - As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo devem indicar o seu representante no prazo de 30 dias a contar da data da solicitação.

4 - As entidades referidas no n.º 1 do presente artigo podem, a todo o tempo, promover a substituição do membro que tiverem indicado.»

Artigo 3.º

Norma transitória

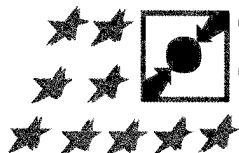
1 - Os presidentes dos conselhos de ilha que já estejam instalados devem convocar para as reuniões referidas nos números 1 e 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, de 10 de Julho, os representantes das entidades referidas nas alíneas g), h), i) e j) do artigo 2.º.

2 - Para a convocação referida no número anterior, os presidentes dos conselhos de ilha deverão solicitar a indicação dos representantes no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 4.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 21/99/A, 10 de Julho, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.



CDS-PP
Grupo Parlamentar

Artigo 5.º
Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Os Deputados,

Félix Rodrigues

Artur Lima

Ana Espínola

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2085 Proc. n.º 105

Data: 0141 071 09 N.º 2518